



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.390 - SP (2011/0294770-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS MIRANDA
ADVOGADO : REINALDO BERTASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADO : THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO N. 1/2011 - AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - PRECLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1.- Em virtude da aplicação da Resolução nº 1/2011, a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento. Precedentes.

2.- Não é possível a juntada posterior da guia relativa ao recolhimento das custas, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

3.- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.390 - SP (2011/0294770-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS MIRANDA**
ADVOGADO : **REINALDO BERTASSI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MEDIAL SAÚDE S/A**
ADVOGADO : **THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS MIRANDA interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de incidência da jurisprudência desta Corte quanto à irregularidade no pagamento das custas e do porte de remessa e retorno (e-STJ fls. 244/247).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de regularidade no recolhimentos das custas e despesas processuais, conforme documento em anexo ao recurso.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.390 - SP (2011/0294770-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Em virtude da aplicação da Resolução n. 1/2011, a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do Recurso Especial, da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento, como no caso dos autos (AgRg no AREsp 116.937/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 04/09/2012).

Ademais, a jurisprudência desta Corte proclama que não é possível a juntada posterior da guia relativa ao recolhimento das custas, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: AgRg no AREsp 174571/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 22/08/2012; AgRg no REsp 1.187.839/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 22/03/2011; AgRg no REsp 1095930/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 01/06/2009.

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 244/247):

(...)

2.- Compulsando os autos verifica-se que no comprovante de pagamento de fl. 212 (e-STJ) não foi preenchido o código de recolhimento, não sendo possível a sua identificação, se das custas judiciais ou do porte de remessa e retorno. Desatendidas, assim, as exigências do § 2º, do art. 6º, da Resolução n. 1/2011, de 14/1/2011 e publicada em 17/1/2011, que dispõe in verbis: O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União – GRU simples. § 1º A GRU é emitida no sítio do Tesouro Nacional, podendo ser acessada por meio da página do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/> . § 2º As custas judiciais serão pagas mediante o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001. § 3º O porte de remessa e retorno dos autos será pago utilizando-se o Código de Recolhimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10825-1/Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

3.- Este Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 41-B da Lei n. 8.038/90, com redação dada pela Lei n. 9.756/98, tem a competência de regulamentar a forma com que serão recolhidas as despesas do porte de remessa e retorno dos autos, indicando, inclusive, os códigos e valores.

4.- Desse modo, a efetivação desses recolhimentos em desacordo com os termos da Resolução vigente na data da interposição do Recurso Especial, conduz à absoluta irregularidade e impropriedade do pagamento realizado.

5.- Nesse sentido, encontra-se pacificada a jurisprudência desta Corte, conforme se infere dos precedentes abaixo, oriundos da Corte Especial deste Superior Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DARF. GRU. NECESSIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. O apelo especial foi interposto sob a vigência da Resolução STJ n. 12/2005. No entanto, o recorrente indicou erroneamente o código de receita e utilizou DARF ao invés de GRU. O embargante alega que o aresto recorrido destoa de julgados da Primeira Turma do STJ, os quais consignaram não caracterizar deserção, quando, apesar de haver erro no preenchimento do porte de remessa e retorno, o recorrente demonstra ter efetuado o pagamento no prazo legal e no valor exigido.

2. O cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98.

3. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial.

4. O adequado preenchimento da guia de recolhimento também é importante para propiciar a correta destinação do valor depositado, possibilitando-se que a renda, oriunda do preparo do recurso, seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça, haja vista a grande diversidade de receitas que são auferidas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tesouro Nacional.

(EREsp 820.539/ES, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 23.8.10);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DESERÇÃO VERIFICADA. AUSENTE O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. PREPARO EFETIVADO EM 20.6.2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 12/2005.

1. A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo.

2. Constata-se que, in casu, não foi anotado o número do processo a que se refere o documento de arrecadação de receitas federais, juntado à fl. 227 dos autos, bem como houve anotação errônea do código de receita.

3. Tendo sido efetuado o preparo em 20.6.2005, incide o disposto na Resolução n. 12/2005, não merecendo reparo a decisão agravada.

(AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 18.3.10).

6.- Logo, a efetivação do pagamento em desacordo com as instruções deste Tribunal acarreta a deserção do Recurso Especial, ante a conclusão de que as custas não foram regularmente recolhidas.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0294770-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1297390 / SP**

Números Origem: 120518 43260502011000050000 432605020118260000 5830020101817527

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS MIRANDA
ADVOGADO : REINALDO BERTASSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADO : THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS MIRANDA
ADVOGADO : REINALDO BERTASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADO : THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.